

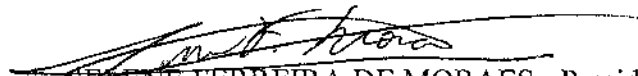
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

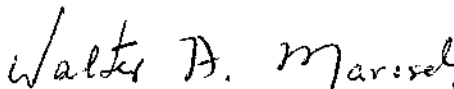
242-6

Processo nº 10675.000562/2003-25
Recurso nº 161.654
Resolução nº 1803-00.014 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 2001
Recorrente MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo, enviando-o à unidade de origem para aguardar a decisão final do processo nº 10675.00003001/2002-05, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado).


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH – Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ JUIZ DE FORA (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Conforme relatório da DRJ Juiz de Fora (MG) – fls. 179/180, trata-se de Declaração de compensação (DCOMP) – fls. 01/02 – na qual foi compensado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 146.380,96, apurado no ano calendário 2002 com débito da mesma contribuição, correspondente ao período de apuração de janeiro/2003.

No Despacho decisório, fls. 152/155, é informado que o ao invés de saldo devedor de CSLL no ano calendário 2002, apurou-se na verdade um saldo a pagar de R\$ 493.242,21, sendo que a modificação decorre da glosa da compensação da estimativa de novembro de 2002, no valor de R\$ 609.283,68, por inexistência do direito creditório.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alegou em síntese:

a) Da necessidade da reunião por continência do presente processo com o processo administrativo nº 10675.003001/2002-05, onde se estaria discutindo o direito creditório utilizado para extinção da estimativa de novembro/2002, que gerou o saldo negativo de CSLL em 2002;

b) Da validade da compensação efetuada, mediante utilização de indébito tributário decorrente do pagamento em duplicidade de exações de COFINS regularmente declaradas.

A DRJ JUIZ DE FORA (MG), através do acórdão nº 09-16.708 de 16 de julho de 2007 (fls. 178/181), julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Comprovado pelo fisco que não existia saldo negativo de CSLL que justificasse sua compensação com débitos da mesma natureza em Dcomp, não há se homologá-la.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 186 a 196, repetindo os argumentos da inicial, da necessidade de reunião por continência do processo que contém o direito creditório e o presente ou o seu sobrestamento. No mérito pugna pela validade da compensação efetuada tendo em vista a legitimidade do direito creditório utilizado e decorrente do saldo negativo de CSLL de 2002.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o processo de não homologação de compensação de créditos de SALDO NEGATIVO DE CSLL do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 146.380,96, com débito de CSLL do fato gerador Janeiro/2003, conforme Declaração de Compensação – DCOMP – fls. 01/02.

A controvérsia reside na inexistência de direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano 2002, tendo em vista o não reconhecimento da extinção de estimativa do mês de novembro de 2002, transformando o saldo negativo de CSLL em saldo a pagar.

O direito creditório é objeto de discussão no processo administrativo nº 10675.003001/2002-05, cujo despacho decisório consta das fls. 125/132, negando o pretense indébito tributário alegado pela interessada.

Alega a recorrente em síntese:

a) Da necessidade de reunião por continência do presente processo com o processo em que se discute o direito creditório utilizado na compensação;

b) Alternativamente, requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo 10675.003001/2002-05;

c) Da validade da compensação efetuada com saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, já que originado do recolhimento a maior de CSLL, em face da validade da compensação da estimativa de novembro de 2002, com indébito tributário decorrente do pagamento em duplicidade de débitos de COFINS.

Assiste razão à interessada.

A utilização de direito creditório antes do seu efetivo reconhecimento por parte da Administração Tributária, é permitido desde que o referido pedido de restituição ou ressarcimento ainda esteja pendente de decisão administrativa à data da transmissão da Declaração de Compensação, conforme se infere do § 4º do art. 21 da Instrução Normativa SRF 210/2002, vigente à época da compensação.

No caso presente, a interessada julgando deter crédito líquido e certo frente a Fazenda Nacional, apresentou pedido de compensação (fls. 01/02), decorrente de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, que restou indeferido face a inexistência de direito creditório, conforme despacho decisório de fls. 152/155.

A inexistência de direito creditório é atribuída a não extinção de estimativa de novembro de 2002, por compensação com suposto crédito decorrente de pagamento em

duplicidade de exações de COFINS, cujo reconhecimento foi negado conforme despacho decisório contido no processo nº 10675.003001/2002-05 (fls. 125/132).

Ante o exposto, verifica-se a impossibilidade fática de realizar o julgamento do presente processo, ante a insegurança quanto ao reconhecimento ou não do crédito constante do processo nº 10675.003001/2002-05, que será crucial para o deslinde da matéria objeto do litígio.

Como a decisão daquele processo, do qual este também depende, não é definitiva, é de se sobrestar a apreciação do feito até sua decisão final, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que assim dispõe:

Art. 265 - Suspende-se o processo:

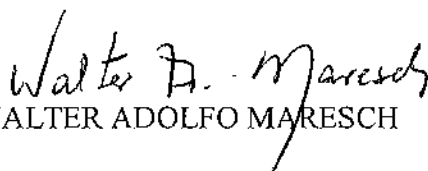
...

IV - quando a sentença de mérito:

11 a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Ante o exposto, impende seja SOBRESTADO o presente processo e devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão final do PAF nº 10675.003001/2002-05, devendo a autoridade preparadora, juntar cópia da decisão ao presente, e que seja informada em caso de reforma, a suficiência do crédito. Estando a matéria sob alçada deste colegiado administrativo, deve ser em seguida remetido à 1ª Seção do CARF para julgamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso em relação ao pedido de sobrestamento do processo, até a decisão final do processo nº 10675.003001/2002-05.


WALTER ADOLFO MARESCH

